



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721333/2012-46
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3202-000.277 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 17 de setembro de 2014
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente INDEPENDÊNCIA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência. Fez sustentação oral, pela recorrente, o advogado Felipe Ricetti Marques, OAB/SP nº. 200.760.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira - Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Rodrigo Cardozo Miranda, Gilberto de Castro Moreira Junior, Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

Cuidam os autos de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte INDEPENDÊNCIA S/A, em 15/06/2012, para exigência de Cofins, regime não-cumulativo, que deixou de ser recolhida, no período de março/2008 e junho a dezembro/2008, perfazendo o montante de R\$ 21.228.353,04 (efls. 471/485).

Por bem descrever os fatos, adoto, em parte, o Relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever, excertos:

“(…)

Relata o auditor fiscal que foram verificadas as informações da contribuinte contidas na DIPJ 2009, no SPED Fiscal 2008 e nos arquivos digitais nos termos da IN SRF nº 86/2001, sendo devidamente comprovadas pela análise de sua escrituração fiscal e contábil, além de confirmadas, pela própria contribuinte, em planilhas

elaboradas em respostas às intimações. Tais informações, quando confrontadas com as informações dos Dacons e das DCTFs do período fiscalizado, revelaram receitas que não foram oferecidas à tributação da Cofins.

Diz o Termo de Verificação Fiscal:

Confrontando os dados mensais dos DACon com as informações da IN SRF nº 86/2001 foi possível constatar que os dados preenchidos nos meses de julho e agosto de 2008 diferem até mesmo entre apuração do PIS e da COFINS. As receitas informadas no mercado interno entre as fichas 07B e 17B diferem em R\$ 82.641.250,68 em julho e em R\$ 86.456.885,68 em agosto. Esses são os meses em que as diferenças se mostram mais significativas, assim, foi solicitado que o contribuinte esclarecesse tais divergências.

Vencido o prazo inicialmente concedido, a fiscalizada requereu novo prazo atender o Termo de Intimação nº 6. Como mesmo após a prorrogação de prazo concedida o sujeito passivo não apresentou qualquer documento, foi lavrado novo termo (Termo de Intimação nº 7) que foi atendido dentro do prazo e confirmou as informações constantes da escrituração digital, particularmente em relação aos meses de julho e agosto de 2008, ou seja, muito embora as receitas apuradas nos arquivos digitais não tenham confirmado as diferenças mencionadas acima (DACon de julho: R\$ 154.169.538,50 – informado na ficha de apuração do PIS – e R\$ 71.528.287,82 – informado na ficha de COFINS; e DACon de agosto: R\$ 136.379.111,10 – informado na ficha de apuração do PIS – e R\$ 49.922.225,71 – informado na ficha de apuração de COFINS), restou mais uma vez evidenciado que parte das receitas realizadas no mercado interno não foram oferecidas à tributação, consoante passamos a demonstrar.

1. Mês de Março (linha 1 da ficha 17B do DACon)

	DACon	IN SRF 86/2001	Diferença
Mercado Interno	48.880.920,47	48.175.053,64	
Revenda		25.579,88	
Serviços		633.566,40	
Frete (CFOP 5360)		88.697,15	
Total	48.880.920,47	48.922.897,07	41.976,60

2. Mês de Junho (linha 1 da ficha 17B do DACon)

	DACon	IN SRF 86/2001	Diferença
Mercado Interno	75.028.072,62	74.610.140,07	
Revenda		363.146,93	
Serviços		569.070,03	
Frete (CFOP 5360)		105.860,87	
Total	75.028.072,62	75.648.217,90	620.145,28

3. Mês de Julho (linha 1 da ficha 17B do DACon)

	DACon	IN SRF 86/2001	Diferença
Mercado Interno	71.528.287,82	96.611.766,76	
Revenda		66.616,93	
Serviços		884.680,52	
Total	71.528.287,82	97.563.064,21	26.034.776,39

4. Mês de Agosto (linha 1 da ficha 17B do DACon)

	DACon	IN SRF 86/2001	Diferença
Mercado Interno	49.922.225,71	113.968.536,29	
Revenda		62.709,18	
Serviços		675.142,34	
Total	49.922.225,71	114.706.387,81	64.784.162,10

5. Mês de Setembro (linha 1 da ficha 17B do DACon)

	DACon	IN SRF 86/2001	Diferença
Mercado Interno	119.032.468,34	116.744.078,18	
Revenda		5.940.544,01	
Serviços		722.043,79	
Total	119.032.468,34	123.406.666,02	4.374.197,68

6. Mês de Outubro (linha 1 da ficha 17B do DICON)

	DICON	IN SRF 86/2001	Diferença
Mercado Interno	111.642.807,40	125.118.582,02	
Revenda		4.036.624,01	
Serviços		842.263,75	
Total	111.642.807,40	129.997.469,82	18.354.662,42

7. Mês de Novembro (linha 1 da ficha 17B do DICON)

	DICON	IN SRF 86/2001	Diferença
Mercado Interno	111.642.807,40	114.720.536,46	
Revenda		4.496.847,72	
Serviços		761.133,43	
Total	111.642.807,40	119.978.517,65	8.335.710,25

8. Mês de Dezembro (linha 1 da ficha 17B do DICON)

	DICON	IN SRF 86/2001	Diferença
Mercado Interno	114.764.929,32	119.152.694,32	
Revenda		3.908.911,76	
Serviços		592.148,07	
Total	114.764.929,32	123.653.754,19	8.888.824,87

Em relação aos créditos a serem deduzidos na apuração do COFINS pelo regime não cumulativo, cumpre o seguinte. Segundo os DICON apresentados pelo contribuinte, os saldos de créditos remanescentes em cada um dos meses em que foram apuradas diferenças de receitas não oferecidas à tributação temos:

Março – Créditos Remanescentes (DICON)

Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita de Exportação	5.337.494,63
Aquisição no Mercado Interno Presumido - Atividades Agroindustriais	3.318.164,13
Total	8.655.658,76
Destino – informado em DICON – Pedido de Ressarcimento	8.655.658,76
Saldo para ser aproveitado	0,00

Junho – Créditos Remanescentes (DICON)

Crédito de Aquisição no Mercado Interno Vinculado à Receita de Exportação	5.852.582,83
Aquisição no Mercado Interno Presumido - Atividades Agroindustriais	5.222.245,07
Total	11.074.827,90
Destino – não informado em DICON – Pedido de Ressarcimento analisado	17.095.116,16
Saldo para ser aproveitado	0,00

Julho – Créditos Remanescentes (DICON)

Aquisição no Mercado Interno Vinc. à Receita Não Tributada no Mercado Interno	3.975.822,89
Aquisição no Mercado Interno Presumido - Atividades Agroindustriais	1.893.931,96
Total	5.869.754,85
Destino – não informado em DICON – Declarações de Compensação	1.444.668,64
Destino – crédito do trimestre requerido em Pedido de Ressarcimento (analisado)	11.815.826,00
Saldo para ser aproveitado	0,00

Agosto – Créditos Remanescentes (DICON)

Aquisição no Mercado Interno Vinc. à Receita Não Tributada no Mercado Interno	0,00
Aquisição no Mercado Interno Presumido - Atividades Agroindustriais	2.440.939,62
Total	2.440.939,62
Destino – não informado em DICON – Declarações de Compensação	1.441.735,40
Destino – crédito do trimestre requerido em Pedido de Ressarcimento (analisado)	11.815.826,00
Saldo para ser aproveitado	0,00

Setembro – Créditos Remanescentes (DICON)

Aquisição no Mercado Interno Vinc. à Receita Não Tributada no Mercado Interno	4.863.346,27
Aquisição no Mercado Interno Presumido - Atividades Agroindustriais	4.907.473,11
Total	9.770.819,38
Destino - informado em DICON - Pedido de Ressarcimento (analisado R\$ 11.815.826)	9.770.819,38
Saldo para ser aproveitado	0,00

Outubro – Créditos Remanescentes (DACON)	
Aquisição no Mercado Interno Vinc. à Receita Não Tributada no Mercado Interno	3.344.021,07
Aquisição no Mercado Interno Presumido – Atividades Agroindustriais	1.128.639,20
Total	4.472.660,27
Destino – não informado em DACON – Declarações de Compensação	466.345,16
Destino – não informado em DACON – Pedido de Ressarcimento do trimestre (analisado)	15.438.280,00
Saldo para ser aproveitado	0,00
Novembro – Créditos Remanescentes (DACON)	
Aquisição no Mercado Interno Vinc. à Receita Não Tributada no Mercado Interno	5.755.358,83
Aquisição no Mercado Interno Presumido – Atividades Agroindustriais	1.128.639,20
Total	6.883.998,03
Destino – não informado em DACON – Pedido de Ressarcimento do trimestre (analisado)	15.438.280,00
Saldo para ser aproveitado	0,00
Dezembro – Créditos Remanescentes (DACON)	
Aquisição no Mercado Interno Vinc. à Receita Não Tributada no Mercado Interno	5.566.189,09
Aquisição no Mercado Interno Presumido – Atividades Agroindustriais	1.128.639,20
Total	6.694.828,29
Destino – não informado em DACON – Pedido de Ressarcimento do trimestre (analisado)	15.438.280,00
Saldo para ser aproveitado	0,00

À vista dos elementos acima, é possível concluir que os créditos decorrentes das diferenças de receita não tributadas pela COFINS – demonstradas nesse Termo – não serão abatidas dos créditos remanescentes nos períodos de apuração, pois esses valores foram aproveitados pelo sujeito passivo seja mediante apresentação de Declarações de Compensação seja por meio de Pedidos de Ressarcimento.

(...)"

Tendo tomado ciência do Auto de Infração em 19/06/2012, a contribuinte, em 19/07/2012, apresentou impugnação (efls. 492/502), alegando, em síntese:

- que , no curso da Fiscalização, informou que as DACON precisavam ser retificadas, posto terem sido preenchidas de maneira inconsistente. Afirma que isso ocorreu em razão de a empresa ter entrado em processo de recuperação judicial e o novo funcionário ter preenchido a DACON de forma incorreta;

- que, em resposta à sua pretensão, em tratativas havidas por email, a Fiscalização não lhe permitiu retificar as DACON e, sem analisar a documentação contábil da empresa, a qual apontaria o correto faturamento do período, considerou como faturamento receitas que foram equivocadamente informadas na DACON;

- que ao desconsiderar a documentação contábil da contribuinte, que revelava o erro no preenchimento da DACON, a Fiscalização feriu o princípio da verdade material;

- que o erro no preenchimento da DACON não é capaz de tornar devido o tributo, na medida em que não ocorreu o fato gerador da obrigação tributária; e - que, para se evidenciar o erro cometido, bastaria a análise do documento contábil denominado "Razão Parcial" das Receitas de Vendas e Revenda do Mercado Interno e Receita de Fretes (doc. 05), acostado aos autos. Tal documento revela, sem sombra de dúvidas, que o faturamento é totalmente diverso daquele que a Fiscalização entendeu ser o verdadeiro;

- que a Fiscalização, ao negar a retificação das DACON, impossibilitou-lhe de demonstrar o verdadeiro fato gerador da obrigação tributária, e, ao efetuar o lançamento de

ofício, acabou por, indevidamente, inverter o ônus da prova, passando este a ser incumbido ao contribuinte;

Ao final, requereu:

a) a anulação do auto de infração em razão da inversão do ônus da prova, bem como por ter inexistido omissão de receitas tributáveis pela COFINS; ou

b) em razão do princípio da verdade material, sejam os autos enviados à Fiscalização para análise da documentação carreada aos autos.

Em 20/02/2013, ou seja, 7 meses após apresentada a impugnação, porém antes de proferida a decisão administrativa de primeira instância, o que se deu em 27/05/2013, a contribuinte apresentou o que chamou de “complementação à impugnação”, juntando aos autos outros documentos, além daqueles já juntados na impugnação, no sentido de demonstrar “a inexistência de tributo devido no período fiscalizado”. Afirmou, naquele instrumento, que a Fiscalização havia tributado equivocadamente receitas que não poderiam ser consideradas faturamento para fins de incidência da Cofins, tais como as vendas para o mercado externo de carne e couro destinado à exportação.

A DRJ-Campinas/SP decidiu pela improcedência da impugnação (efls. 492/502), nos termos da ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Ano calendário: 2008 DCTF. DACON. RETIFICAÇÃO APÓS O INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL NÃO PRODUZ EFEITOS.

A retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF e do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais Dacon após o início do procedimento fiscal não produz efeitos, a teor da legislação pertinente à matéria.

LANÇAMENTO. NULIDADE.

Somente será considerado nulo o lançamento, se presente qualquer uma das situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/1972.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

A diligência se restringe à elucidação de pontos duvidosos para o deslinde de questão controversa, não se justificando quando o fato puder ser demonstrado pela juntada de documentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada, a contribuinte apresentou recurso voluntário perante este Colegiado (efls. 2.942/2.971), onde repisa os mesmos argumentos expendidos na impugnação e alega, ainda:

- que não deve prevalecer o entendimento esposado pela DRJ, de que a contribuinte não questionou o montante da exação, exatamente porque as receitas que a

Fiscalização considerou omitidas na DACON (que foram tributadas), na verdade, correspondiam a receitas de exportação isentas da COFINS;

- que, ao não permitir a retificação da DACON, apesar de alertada do erro do seu preenchimento, a Fiscalização feriu direito do recorrente, valendo destacar que, inclusive, em situações análogas, O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, asseverou ser possível a retificação mesmo após iniciada a fiscalização;

- que o acórdão recorrido não poderia ter desprezado a documentação que acompanhou a impugnação administrativa e aquela que foi acostada aos autos em momento posterior, que revelam com clareza meridiana que o fato gerador da COFINS apurado pela Fiscalização resta totalmente equivocado, posto que tal conduta macula o princípio da verdade material;

Ao final, requer a recorrente:

a) a anulação do auto de infração em razão da inversão do ônus da prova, bem como por ter inexistido omissão de receitas tributáveis pela COFINS;

b) sejam os autos baixados em diligência, para realização de perícia, em razão do princípio da verdade material, para que a Fiscalização analise a documentação carreada aos autos, vez que tais documentos demonstram que o faturamento considerado pelo Auto de Infração diz respeito a receitas não tributáveis;

É o Relatório.

Voto

Conselheira Irene Souza da Trindade Torres Oliveira, Relatora

Trata a lide de Auto de Infração lavrado contra a contribuinte INDEPENDÊNCIA S/A para exigência da Cofins referente ao período de março/2008 e de junho/2008 a dezembro/2008, no valor total de R\$ 21.228.353,04, tendo em vista a Fiscalização haver verificado que parte das receitas sujeitas à incidência da Cofins não foram levadas à tributação.

Afirma a recorrente que as receitas consideradas pela Fiscalização, que deram azo à autuação, seriam receitas sobre as quais não incidiriam a Cofins, por tratarem-se de receitas de exportação, e que os documentos que carrou aos autos junto à impugnação, bem como após a impugnação, porém antes de proferida a decisão pela DRJ, comprovariam, indubitavelmente, o equívoco cometido pela autoridade autuante.

O Termo de Verificação e Constatação Fiscal, parte integrante do Auto de Infração, por sua vez, informa que, pelas informações prestadas pela própria contribuinte, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 07, *“restou mais uma vez evidenciado parte das receitas realizadas no mercado interno não foram oferecidas à tributação”*, levando à conclusão de que naqueles cálculos não estariam inclusas as tais receitas decorrentes de exportação.

Entretanto, diante dos documentos trazidos aos autos ainda antes de proferida a decisão pela DRJ, e das afirmações da contribuinte, desde a impugnação, de que *i.* inexistiram receitas auferidas que não tenham sido levadas à tributação pela Cofins, mas sim mero erro no preenchimento de formulários, sem que se tenham sido observadas as informações constantes dos documentos contábeis apresentados pela contribuinte; e *ii.* de que teria havido equívoco da autuação ao incluir receitas de exportação no cálculo da Cofins, entendendo de bom alvitre sejam analisados pela Fiscalização todos documentos trazidos aos autos pela contribuinte, no intuito de verificar algum possível equívoco que tenha sido cometido no cálculo da Cofins devida pela contribuinte, em relação ao período analisado.

Assim voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que a autoridade preparadora analise a documentação acima referida e, ao final, emita Relatório conclusivo, fundamentado e objetivo, acerca das questões acima apontadas pela recorrente, informando, ao final, acerca da existência ou não de insuficiência de recolhimento da Cofins, em relação ao período autuado, bem como o valor final encontrado.

Posteriormente, deve ser dado ciência do resultado da diligência à contribuinte para, querendo, manifestar-se, salientando-se que a manifestação da interessada deve restringir-se, absolutamente, ao resultado da diligência, não sendo momento oportuno para revolver alegações de defesa já trazidas no recurso voluntário.

Após, retornem os autos a este CARF para proceder ao julgamento.

É como voto.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira